

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

Trata o presente documento da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela licitante CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (Recorrente) contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a declarou inabilitada na Tomada de Preços 77/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço unitário, para execução da obra de construção do Centro de Referência de Assistência Social CRAS - Glória.

A decisão atacada foi proferida na 'Ata de Julgamento de Habilitação (27317324)' e publicada na Edição 7190 do DOPA (Publicação DOPA Resultado de Habilitação 27325751), dando assim início à fase recursal. De forma tempestiva, a Recorrente interpôs o recurso administrativo consolidado nas Razões de Recurso CAPINAMES (27445321), que vieram acompanhadas dos Atestados de Capacidade CAPINAMES (27445319), conforme mencionou a própria Comissão.

Por razões de economia processual, transcrevo abaixo o relatório produzido pela própria Comissão Permanente de Licitações, sintetizando a matéria debatida na peça recursal:

1. DAS RAZÕES e CONTRARRAZÕES

A recorrente alega que:

"I. - INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

"(...) A empresa foi inabilitada por não ter colocado na sua documentação, atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação os quais sejam: b) Execução de estruturas e/ou muros de contenção; c) Execução de estrutura metálica; d) Execução de edificação com alvenaria de blocos de concreto.

Ocorre que não há necessidade de tal exagero pois além da empresa ter colocado os atestados em nome do responsável técnico pelas obras, demonstrando sua capacidade, a empresa foi a única participante e poderia ter sido solicitado uma diligência para esclarecimento (...)

(...) Ou seja, é completamente possível a diligência para entrega dos documentos faltantes. A empresa pelo que se vislumbra, é a única interessada no presente processo, e estando o município interessado em executar os serviços, não há necessidade de excluir a empresa sem antes verificar se realmente não tem os itens solicitados (...)

Ausente a apresentação de Contrarrazões por não ter havido outro licitante além da Recorrente, a Comissão encaminhou as Razões e os atestados apresentados juntamente com a peça recursal à área técnica desta Diretoria (a Unidade de Planejamento e Formação de Preços), a qual apresentou suas considerações no Despacho 27447165.

Conclusa a instrução da fase recursal, a Comissão não reconsiderou a decisão atacada, conforme justifica na Resposta ao Recurso 27459252. Ato contínuo, encaminhou o expediente a esta

Diretoria, para julgar em grau recursal.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade e passo a analisar o **MÉRITO!**

Verifico que a Comissão andou bem ao acolher os atestados de capacidade técnica enviados pela Recorrente juntamente com as Razões recursais, encaminhando-os para análise técnica pela área competente. Tal postura privilegia o formalismo moderado, adotado de maneira habitual por esta Diretoria e pelos Pregoeiros e Comissões de Licitações por ela designadas na interpretação das regras editalícias.

Noto, contudo, que tal medida não favoreceu, ao final, os interesses da Recorrida. Transcrevo a manifestação técnica também reproduzida pela Comissão:

Instada a analisar a questão levantada, a UNIDADE DE PLANEJAMENTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS assim se manifestou:

"Em atenção ao despacho 27445349, segue análise do recurso enviado pela licitante CAPINAMES 27445319:

1) não há comprovação de atestado para atendimento do subitem 6.3.2 alíneas "a", "c" e "d" do edital;

2) o atestado constante na página 8 atende ao subitem 6.3.2 alínea "b" do edital;

3) o atestado constante na página 9 não faz menção à "edificação com alvenaria de blocos de concreto" e portanto não atende ao solicitado na alínea "d" do subitem 6.3.2 do edital ;"

A conclusão não deixa dúvidas quanto à inconformidade dos atestados apresentados na fase recursal com a totalidade das exigências de qualificação técnica objetivamente definidas no instrumento convocatório. Verificando o seu conteúdo, não vislumbro contradições, omissões ou erros grosseiros que possam ser percebidos por leigos e venham a invalidar sua conclusão. Neste ponto, é necessário esclarecer que nem os membros da Comissão e tampouco esta Diretora possuem habilitação específica para questionar o mérito das conclusões do servidor responsável pelo documento trazido aos autos, salvo se presentes as circunstâncias antes relatadas, o que não nos parece ter ocorrido.

Logo, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar que de fato possui a qualificação técnica minimamente exigida para sua habilitação neste certame, não cabe nesse momento a reforma da decisão.

Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., mantendo desse modo a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a declarou inabilitada na Tomada de Preços 77/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 20/02/2024, às 12:10, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **27475117** e o código CRC **262195BB**.

